



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289796

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001891-30.2024.8.26.0024, da Comarca de Andradina, em que é apelante/apelado ADAUTO PEREIRA DA SILVA, é apelado/apelante ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ E NÃO CONHECERAM DE PARTE DO RECURSO DO AUTOR E, NA PARTE CONHECIDA, NEGARAM PROVIMENTO. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1001891-30.2024.8.26.0024

APTE/APDO: ADAUTO PEREIRA DA SILVA

APDA/APTE: ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC

VOTO nº 31762/lmi

APELAÇÕES. ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS. CONTRIBUIÇÃO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. I. CASO EM EXAME. A sentença julgou procedente a ação proposta por aposentado em face de associação, para declarar a inexistência de relação jurídica, determinar a restituição em dobro dos valores e o pagamento de danos morais de R\$5.000,00. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. A questão em discussão consiste em determinar se: i) configurado dano moral indenizável e, em caso positivo, a quantia indenizatória adequada; ii) adequado o arbitramento dos honorários advocatícios III. RAZÕES DE DECIDIR. 1. O desconto em benefício previdenciário por contratação fraudulenta, por si só, não caracteriza dano moral, sendo necessária a comprovação de consequências mais graves. Caso em que não demonstrado o prejuízo à subsistência elementar e/ou abalo psicológico. 2. Os honorários advocatícios devem ser redimensionados ante o baixo valor da condenação após a exclusão do dano moral. Arbitramento por equidade no valor de R\$750,00, de acordo com os critérios previstos no artigo 85, § 2º, do CPC. **DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ E NÃO CONHECERAM DE PARTE DO RECURSO DO AUTOR E, NA PARTE CONHECIDA, NEGARAM PROVIMENTO.**

Trata-se de apelações interpostas pelas partes contra respeitável sentença que julgou procedente ação proposta por aposentado em face de associação, para o fim de: a) declarar inexigíveis os descontos efetuados no benefício previdenciário do autor, determinando sua cessão; b) condenar a ré a restituir, em dobro, os valores descontados; c) e condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais de R\$5.000,00. Em razão da sucumbência, a ré foi condenada ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 20% do valor da condenação.

Apela o autor em busca dos danos morais e da majoração dos honorários advocatícios. Afirmar que o valor de R\$5.000,00 se revela insuficiente à reparação

do dano visto que é idoso e recebe um único provento de aposentadoria, o qual tem caráter alimentar. Alega, ainda, que o valor dos honorários arbitrado é humilhante, devendo ser fixado sobre o valor da causa ou por equidade.

A ré, também, apela para que seja afastada a condenação por danos morais ou, subsidiariamente, reduzido o valor da indenização. Em suma, aduz que não praticou qualquer ato ilícito ao passo que a autora não demonstrou qualquer abalo psíquico decorrente do desconto de valores extremamente baixos.

Foram apresentadas contrarrazões apenas pelo autor.

É o breve relatório.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, os recursos são recebidos no duplo efeito, nos termos do artigo 1.012, *caput*, do CPC.

Cuida-se de ação ajuizada por aposentado em face de associação, para o fim declarar inexigíveis os valores descontados de seu benefício previdenciário, pois não consentido, com devolução em dobro, além de indenização por dano moral.

A r. sentença julgou procedente a ação, nos termos acima expostos, com o que as partes não se conformam.

Pois bem.

O inconformismo das partes se limita ao dano moral e ao valor dos honorários advocatícios, motivo pelo qual a análise desta C. Turma Julgadora ficará a tais questões.

Tem-se que, apesar da declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes e a necessária repetição do indébito, não se vislumbra, no caso, a ocorrência de dano moral indenizável.

Nada obstante esta relatoria já tenha reconhecido a existência de danos morais em situações em que o aposentado/pensionista fique privado de parte de sua verba alimentar, **o desconto em benefício previdenciário decorrente de contratação fraudulenta, por si só, não é suficiente para a caracterização de dano moral, sendo necessária a existência e comprovação de consequências mais graves e capazes de configurar lesão extrapatrimonial**, conforme já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça (AgInt no AREsp 2544150/MA, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, votação unânime, DJe 13/05/2024 e AgInt no AREsp 2.157.547/SC, Quarta Turma, Rel. Min.

Raul Araújo, votação unânime, DJe 14/12/2022.

No caso, a parte autora não narra qualquer situação capaz de gerar constrangimento, sofrimento, humilhação ou ofensa a direitos de personalidade.

Com efeito, a situação retratada nos autos não configura o alegado dano “*in re ipsa*” e não foi comprovada a ocorrência de abalo aos direitos de personalidade para sua configuração. Apesar de os descontos serem indevidos e terem recaído sobre verba alimentar, a quantia descontada por mês – R\$45,00 – revela-se diminuta, considerando o valor do benefício previdenciário auferido pela parte autora.

Além de tal desconto não ser concretamente expressivo, o autor sequer soube precisar quando os descontos tiveram início. E, na ligação telefônica, a preposta informa que os descontos ocorreriam a partir da competência de **junho de 2023**. É possível depreender, portanto, que houve considerável lapso temporal – de cerca de **nove meses** – entre o início dos descontos e a propositura da demanda, a evidenciar que ou o desconto não foi percebido antes ou, se o foi, não foi sentido nas finanças pessoais, com o que perde crédito a alegação de prejuízo à subsistência elementar e ainda abalo psicológico. Observa-se, também, que **não foi demonstrada tentativa de solução da questão na via administrativa a indicar dispêndio expressivo de tempo pelo aposentado.**

Conquanto não se negue o caráter ilícito da conduta da ré, é certo que **a indenização por dano moral não tem natureza exclusivamente penal**; o caráter punitivo é meramente reflexo, indireto (Carlos Roberto Gonçalves, Direito civil brasileiro: responsabilidade civil. 8 ed., São Paulo: Saraiva, 2013, v. 4., p. 406), de modo que a conduta ilícita não basta, sozinha, para a configuração de dano moral indenizável; é necessário, também, constatar a ocorrência de dano a direito de personalidade que, como mais acima se viu, não pode ser presumido.

Nessa direção, jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça Estadual:

“APELAÇÃO – Ação declaratória de inexigibilidade de débito, com repetição do indébito, em dobro, e indenização por danos morais - Descontos não autorizados e efetuados no benefício previdenciário da autora – Sentença que julgou a ação procedente em parte, declarando a inexistência da contratação, condenando a ré à restituição dos valores descontados, na forma simples, restando afastada a condenação em indenização por danos morais – Insurgência da autora – Alegação de que é devida a repetição do indébito em dobro, bem como a indenização por danos morais – Cabimento em parte – Ré (revel) que não se desincumbiu do ônus de

*demonstrar a regularidade da contratação – Violação da boa-fé objetiva e ausência de erro justificável - Restituição que deve ocorrer em dobro – Danos morais não caracterizados - **Situação irregular que não retirou o poder/liberdade de compra da autora e a capacidade de manter seu sustento digno** - Inexistência de abalo em sua autoestima ou de frustração - Mero dissabor – Sentença reformada em parte - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJSP, 7ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1006686-64.2024.8.26.0223, relator o Desembargador MIGUEL BRANDI, j. 05/02/2025)*

*“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO, EM DOBRO, INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – MENSALIDADE DE ASSOCIAÇÃO QUE A AUTORA ALEGA NÃO FAZER PARTE E NEM TER CONTRATADO – PARCIAL PROCEDÊNCIA – RECURSO DAS DUAS PARTES – DESCABIMENTO – As rés não comprovaram a higidez do contrato de associação, cujas mensalidades foram deduzidas da conta corrente da autora, através da qual recebe seu benefício previdenciário, e que deve ser declarado inexistente – A subtração de prestações de contrato nulo exige a restituição das quantias debitadas em dobro, na medida em que os descontos beneficiaram economicamente as rés, que não demonstraram a ocorrência de engano justificável – Aplicação do art. 42, parágrafo único do CDC – **Inocorrência de dano moral, uma vez que a situação não excedeu o limite do mero aborrecimento, notadamente porque não houve demonstração de comprometimento do sustento e qualidade de vida da autora, e nem ficou evidenciado dispêndio de tempo extraordinário que justificasse a aplicação da teoria do desvio produtivo** – Honorários advocatícios bem fixados, em razão da pouca complexidade da causa – Sentença mantida - Recursos desprovidos.” (TJSP. 11ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1004329-49.2024.8.26.0664, relator o Desembargador WALTER FONSECA, j. 31/01/2025)*

Portanto, uma vez não demonstrado o alegado dano moral sofrido, a r. sentença comporta reforma a fim de julgar improcedente o pedido de danos morais.

Consequentemente, prejudicado o recurso do autor, na parte em que objetivava a majoração do valor da indenização.

Quanto ao valor dos honorários advocatícios, não há como acolher a pretensão recursal de majoração dos honorários para o valor de R\$1.144,00.

Contudo, tendo em vista que o dano moral foi afastado com o julgamento do presente recurso, o valor da condenação corresponderá somente à restituição do indébito, o que resultará em honorários advocatícios em quantia irrisória, impondo o arbitramento por equidade.

À luz dos critérios norteadores mais acima transcritos do artigo 85, § 2º, do CPC, levando-se em consideração que o processo se desenvolveu em **âmbito digital**, sem qualquer necessidade de atuação profissional presencial, o local da prestação dos serviços não é de difícil provimento, a **causa possui baixa complexidade, a tramitação** não excedeu o tempo razoavelmente esperado e **o autor sucumbiu em parte de seus pedidos**, revela-se razoável a fixação dos honorários advocatícios em R\$750,00.

Portanto, apenas o recurso da ré é provido para afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Em razão do novo desfecho em que as partes saíram reciprocamente sucumbentes, cada parte arcará com o pagamento de metade das custas e despesas processuais. Os honorários advocatícios são fixados, em favor do patrono do autor, em R\$750,00, atualizado monetariamente a partir da publicação do presente acórdão e com juros moratórios desde o trânsito em julgado, e, em favor do patrono da associação ré, em 10% do pedido de indenização por danos morais, atualizado monetariamente a partir da publicação do presente acórdão e acrescidos de juros moratórios a partir do trânsito em julgado, observada a gratuidade de justiça concedida.

Ante o exposto, pelo presente voto, **DÁ-SE PROVIMENTO À APELAÇÃO DA RÉ e NÃO SE CONHECE DE PARTE DA APELAÇÃO DO AUTOR** e, na parte conhecida, **NEGA-SE PROVIMENTO**, nos termos acima expostos.

ALEXANDRE COELHO
Relator
(assinatura eletrônica)